CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 21/02/01
Roberta Regis
FUNCIONÁRIO

DATA 26/08/87

PROJETO DE LEI Nº 0054/87

ASSUNTO
Altera a denominação da Empresa de Urbanização de Fortaleza - EMURF - constituída para autorização da lei nº 4255 de 19.10.73, amplia suas finalidades e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 0005.

LEI Nº 6223 DE 28/09/87

DIOM Nº 8721 DE 30/09/87

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6288 DE 28 DE Setembro DE 1.987

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMURF, CONSTITUÍDA POR AUTORIZAÇÃO DA LEI Nº 4.255, DE 19.10.73, AMPLIA SUAS FINALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMURF, CONSTITÍDA POR AUTORIZAÇÃO DA LEI Nº 4.255, DE 19.10.73, PASSA A DENOMINAR-SE EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB.

ART. 2º - A EMLURB, ALÉM DAQUELAS DEFINIDAS NO ART. 2º DA LEI Nº 4.255, TERÁ POR FINALIDADE PROMOVER A COLETA, REMOÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E PROVENIENTE DE ATIVIDADES COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE PODAÇÃO DE ÁRVORES E DE VARRIÇÃO DE MERCADOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ART. 3º - PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES INDICADAS NO ARTIGO ANTERIOR, É ATRIBUÍDA À EMLURB A COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 5.530, DE 17.12.81, CONCERNENTES À EXECUÇÃO E COBRANÇA DO PREÇO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA, BEM COMO À FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DE SUAS DISPOSIÇÕES, SEM PREJUÍZO DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 4º - É EXTINTO O DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA - DLP, INTEGRANTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, FICANDO OS BENS DO MUNICÍPIO, CONSTITUÍDOS DE IMÓVEIS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS ATÉ ENTÃO POR AQUELE UTILIZADOS, INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA EMLURB, PARA EFEITO DE AUMENTO E INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SO-

COMPETENTE.

ART. 5º - FICA CRIADO NA EMLURB, SOB O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DA EMPRESA, O QUADRO DE CARREIRA FISCAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO, A SER PREENCHIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO E PRIVATIVO DE PORTADOR DE CERTIFICADO DE NÍVEL MÉDIO COMPLETO.

ART. 6º - É ASSEGURADO AOS ATUAIS TITULARES DO CARGO DE CARREIRA, INTEGRANTE DO GRUPO SEF - SERVIÇO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, DE AGENTE FISCAL DE LIMPEZA, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, O DIREITO DE OPTAR, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, POR SUA TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE FISCAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, OU PARA O QUADRO DE AGENTE FISCAL DE URBANISMO DA SECRETARIA DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS - SUOP - SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº 5.523 DE 09.12.1981.

PARÁGRAFO ÚNICO - DECORRIDO O PRAZO ASSINADO NESTE ARTIGO O AGENTE FISCAL DE LIMPEZA, QUE NÃO HOUVER MANIFESTADO OPÇÃO, SERÁ RELOTADO NOUTRO QUADRO INTEGRANTE DO GRUPO SEF, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DESDE QUE HAJA VAGA, OU, NÃO EXISTINDO ESTA, COLOCADO EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA PROPORCIONAL AO SEU TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SER APROVEITADO.

ART. 7º - DESDE QUE AINDA EXISTA VAGA, O SERVIDOR DA EMLURB QUE PREENCHER O REQUISITO DE ESCOLARIDADE, A QUE SE REFERE O ART. 5º, E VENHA A SER APROVADO EM PROCESSO SELETIVO, PODERÁ SER ENQUADRADO NO NÍVEL INICIAL DA CARREIRA DE FISCAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO.

ART. 8º - OS DEMAIS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, LOTADOS NO ORA EXTINTO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA E QUE QUEIRAM SER APROVEITADOS, PASSARÃO A INTEGRAR OS QUADROS DA EMLURB, OBEDECIDO O REGIME JURÍDICO DA EMPRESA.

ART. 9º - PASSAM A INTEGRAR A RECEITA DA EMLURB ALÉM DAQUELES JÁ PREVISTOS EM LEI, OS RECURSOS SEGUINTES:

I - O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS QUE PRESTAR;

II - O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS MULTAS QUE APLICAR E OS ACRÉSCIMOS DELAS DECORRENTES, POR FORÇA DE ATOS ADMINISTRATIVOS OU DECISÕES JUDICIAIS;

III - O LUCRO DECORRENTE DE SUAS ATIVIDADES OPERACIONAIS.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AS DOTAÇÕES CONSIGNADAS EM FAVOR DO ORA EXTINTO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, NO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O CORRENTE EXERCÍCIO DE 1987.

ART. 11º - A DIRETORIA EXECUTIVA DA EMLURB PASSA A CONSTITUIR-SE DE PRESIDÊNCIA E TRÊS (03) DIRETORIAS, CUJOS TITULARES SERÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO DA CHEFE DO EXECUTIVO.

ART. 12º - DENTRO DE TRINTA (30) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, A PREFEITA MUNICIPAL PROMOVERÁ, POR DECRETO, A ADAPTAÇÃO DOS ESTATUTOS DA EMLURB ÀS PRESENTES DISPOSIÇÕES, PARA POSTERIOR REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE.

ART. 13º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 28 DE Setembro DE 1987.

Maria Luiza Fontenele

MARIA LUIZA FONTENELE
- PREFEITA MUNICIPAL -

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, 26 de Agosto de 1.987. MENSAGEM Nº 0005

Câm...
PRO... 580
Data 26/ 08 / 87
Buzani

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para a devida apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "*Altera a denominação da Empresa de Urbanização de Fortaleza — EMURF, constituída por autorização da Lei nº 4.255, de 19.10.73, amplia suas finalidades e dá outras providências.*"

A prestação regular do serviço público de limpeza da cidade há se constituído um problema que, dia a dia, tem-se agravado face ao aumento vertiginoso da produção de lixo, sem que ao Município, a que é cometida a incumbência de executá-lo — quer diretamente quer através de terceiros — tenha sido oferecida a oportunidade de fazê-lo de forma diferente da que, até agora, vem sendo posta em prática.

É sabido que determinadas atividades ou tipos de serviço público se deparam com certas dificuldades, na sua execução, se esta é desenvolvida por órgão da Administração Direta. Quando, ao contrário, essa tarefa fica a cargo da Administração Indireta, sobretudo por empresa pública ou por sociedade de economia mista, os trâmites da burocracia são menos entravados e, por essa razão, sua operação se torna mais fácil e ágil.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ WELLINGTON SOARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

No caso específico da Limpeza Pública, é notória a deficiência do órgão até aqui encarregado de sua execução — o Departamento de Limpeza Pública (DLP). Por se tratar de um simples departamento de uma Secretaria, a de Serviços Urbanos, tudo se torna mais difícil, tendo em vista o emperramento natural da máquina administrativa.

Visando a superar tais dificuldades, ao invés de propor-se a criação de novo órgão a que viesse ser delegada essa função, preferiu a Administração optar pela expansão das finalidades de uma empresa já existente, no caso a Empresa de Urbanização de Fortaleza — EMURF. Dessa forma, passará ela, na hipótese de aprovação da matéria, a desenvolver as atividades de limpeza pública, juntamente com as de urbanização, que já eram de sua alçada, sendo que, em razão dessa conjugação, a matéria contém, igualmente, a proposta de alteração da denominação do órgão para Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, cuja sigla deverá ser EMLURB.

A propositura envolve, ainda, a extinção, obviamente, do atual DLP, com os bens municipais — imóveis, móveis e equipamentos — até agora por esta utilizados devendo ser incorporados ao patrimônio da EMLURB, para efeito de aumento e integralização de seu capital social.

Devido às novas competências, nas quais se insere de promover a fiscalização e autuação por infração às normas do Código de Posturas, no tocante à limpeza, é proposta a criação do quadro de carreira de Fiscal de Limpeza e Urbanização, a ser preenchido através de concurso público, assegurada aos atuais ocupantes do cargo de carreira de Agente Fiscal de Limpeza, integrante do Grupo SEF, a opção pela sua transferência para aquele, sem prejuízo de seu atual nível de remuneração, desde que se subordinandos ao regime jurídico da empresa, que é o celetista. Essa mesma oportunidade é oferecida aos ocupantes de cargos ou empregos das demais carreiras do Grupo SEF, de modo a facilitar o preencimento das vagas por quem já tenha exp

riência nesse mister. Aos empregados da atual EMURF, a seu turno, é garantido enquadramento na carreira de Fiscal de Limpeza e Urbanização, desde que o interessado preencha os requisitos de escolaridade e seja aprovado em processo seletivo. Relativamente aos demais servidores da Secretaria de Serviços Urbanos e lotados no DLP que, pela sua qualificação funcional, possam e queiram ser aproveitados na EMLURB, observados a necessidade do serviço e o regime jurídico da Empresa, passarão a integrar os quadros desta.

A propositura, no que diz respeito à viabilização financeira da Empresa, preconiza a integração, à sua receita, do produto da arrecadação do preço dos serviços que ela venha a prestar, das multas que aplicar, com os seus respectivos acréscimos, e do lucro de suas atividades operacionais. Ainda em relação às finanças da Empresa, para esta é proposta a transferência das dotações consignadas em favor do DLP no vigente Orçamento do Município.

Quanto ao que pertine à administração da Empresa, a propositura prevê a convalidação legislativa para a terceira Diretoria da atual EMURF, tendo em vista que a lei que autorizara sua criação só se referia a duas, estando a outra já em funcionamento por força de ato administrativo.

Na expectativa de que a proposta venha a merecer dessa Casa a aprovação perseguida, objetivando dar nova dinâmica à limpeza da cidade e à sua própria urbanização, antecipo-lhe e aos seus pares os meus agradecimentos e subscrevo-me

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

AC/ac.

Cópia ao Sr. Vereador
Em 26.08.87

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0064, DE 26 DE agosto DE 1.987

Altera a denominação da Empresa de Urbanização de Fortaleza — EMURF, constituída por autorização da Lei nº 4.255, de 19.10.73, amplia suas finalidades e dá outras providências.

A Comissão de Finanças
Em 26/08/1987
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 26/08/1987
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 15/09/1987
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 2a. Discussão
Em 16/09/1987
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 16/09/1987
Presidente

Art. 1º - A Empresa de Urbanização de Fortaleza — EMURF, constituída por autorização da Lei nº 4.255, de 19.10.73, passa a denominar-se Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização — EMLURB.

Art. 2º - A EMLURB, além daquelas definidas no art. 2º da Lei nº 4.255, terá por finalidade promover a coleta, remoção, industrialização e comercialização de lixo domiciliar e proveniente de atividades comercial, industrial, hospitalar, de construção civil, de podação de árvores e de varrição de mercados e logradouros públicos.

Art. 3º - Para efeito de cumprimento das finalidades indicadas no artigo anterior, é atribuída à EMLURB a competência prevista na Lei nº 5.530, de 17.12.81, concernente à execução e cobrança do preço do serviço de limpeza pública, bem como à fiscalização e aplicação das penalidades por infração em decorrência da inobservância de suas disposições, sem prejuízo da competência específica dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 4º - É extinto o Departamento de Limpeza Pública — DLP, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Serviços Urbanos, ficando os bens do Município, constituídos de imóveis, móveis e equipamentos até então por aquele utilizados, incorporados ao patrimônio da EMLURB, para efeito de aumento e integralização de seu capital social, pelo valor correspondente à avaliação realizada pelo órgão municipal competente.

Art. 5º - Fica criado na EMLURB, sob o regime jurídico próprio da Empresa, o quadro de carreira de Fiscal de Limpeza e Urbanização, a ser preenchido mediante concurso público e privativo de portador de certificado de nível médio completo.

Art. 6º - É assegurado aos atuais titulares do cargo da carreira, integrante do Grupo SEF — Serviço Especial de Fiscalização, de Agente Fiscal de Limpeza, da Secretaria de Serviços Urbanos, o direito de optar, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação desta Lei, por sua transferência para o quadro de Fiscal de Limpeza e Urbanização de que trata o artigo anterior, sem prejuízo de seu nível de remuneração.

Parágrafo único - Decorrido o prazo assinado neste artigo, o Agente Fiscal de Limpeza, que não houver manifestado opção, será relotado noutro quadro integrante do Grupo SEF, a critério da Administração e desde que haja vaga, ou, não existindo esta, colocado em disponibilidade remunerada, até ser aproveitado.

Art. 7º - Aos ocupantes de cargos ou empregos das demais carreiras do Grupo SEF, após expirado o prazo previsto no **caput** do artigo anterior, é facultado optar, dentro de quinze (15) dias, pelo quadro de Fiscal de Limpeza e Urbanização, também sem prejuízo de seu nível de remuneração, observado o limite de vagas.

Art. 8º - Desde que ainda exista vaga, o servidor da EMLURB que preencher o requisito de escolaridade, a que se refere o artigo 5º, e venha a ser aprovado em processo seletivo, poderá ser enquadrado no nível inicial da carreira de Fiscal de Limpeza e Urbanização.

Art. 9º - Os demais servidores da Secretaria de Serviços Urbanos, lotados no ora extinto Departamento de Limpeza Pública e que, pela sua qualificação funcional, possam e queiram ser aproveitados, passarão a integrar os quadros da EMLURB, obedecidos a necessidade do serviço e o regime jurídico da Empresa.

Art. 10 - Passam a integrar a receita da EMLURB, além daqueles já previstos em lei, os recursos seguintes:

I - o produto da arrecadação do preço dos serviços que prestar;

II - o produto da arrecadação das multas que aplicar e os acréscimos delas decorrentes, por força de atos administrativos ou decisões judiciais;

III - o lucro decorrente de suas atividades operacionais.

Art. 11 - São transferidas para a EMLURB as dotações consignadas em favor do ora extinto Departamento de Limpeza Pública, da Secretaria de Serviços Urbanos, no Orçamento do Município para o corrente exercício de 1987.

Art. 12 - A Diretoria Executiva da EMLURB passa a constituir-se de Presidência e três (03) Diretorias, cujos titulares serão de livre nomeação da Chefe do Executivo.

Art. 13 - Dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei, a Prefeita Municipal promoverá, por Decreto, a adaptação dos Estatutos da EMLURB às presentes disposições, para posterior registo no Cartório competente.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1.987.

PPONUNCIAMENTO DO VEREADOR ERNESTO GURGEL, DA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA NO DIA 2 DE SETEMBRO DE 1987.

O Sol nascente raia no horizonte - esperança de uma Fortaleza limpa.

Certo dia, de um certo mês do ano passado, numa noite, convidado por Aluísio Fontenelle, meu particular amigo, fui à casa da Senhora Prefeita. Lá encontrei muitos vereadores deste Legislativo. Vereadores de vários partidos e tendências. Do PMDB, contando comigo, éramos dez. A esse grupo de vereadores, todos devem lembrar-se de que uma sigla jocosa logo apareceu, em tom reprovativo, GAMAL - Grupo de Apoio a Maria Luiza. Bom! quanto a mim, nunca me arrependi de ter ido lá!...

O que de bom aconteceu naquela noite, que posso chamar de "Noite Feliz", é que se tratou de um grupo de apoio à Prefeita para bem administrar a cidade. E esse apoio lhe foi oferecido sem negociatas. É verdade que o mesmo arrefeceu. Posso entretanto afirmar que não foi por culpa nossa, daqueles vereadores.

Naquela noite, a Chefe do Executivo se disse possuidora de um verdadeiro drama de consciência: - Instituir ou não a taxa do lixo. Seus assessores diretos, debruçados sobre o problema, já sabiam como e quantos cidadãos iriam pagar a citada taxa. Quanto ela renderia por mês em favor do agonizante Departamento de Limpeza Pública.

Tendo sido, como realmente fui, Secretário de Administração do Município na gestão do General Murilo Borges, a cuja Pasta estavam subordinadas todas as viaturas responsáveis pela limpeza da cidade, tendo sido Diretor do Departamento de Limpreza Pública, no fim da gestão do Dr. Evandro Aires de Moura e mesmo como vereador, um dos assuntos que me tenho permitido estudar é o da limpeza pública.

Não foram poucas as vezes que tratei do assunto com prefeitos anteriores a atual gestão, após minha passagem pelo DLP, onde sedimentaram-se as minhas convicções sobre a necessidade da transformação daquele Departamento numa Empresa Pública. Por várias vezes tratei desse assunto da tribuna desta Casa, cujo pronunciamento do dia 4 de agosto de 1982, além de registrado nos anais desta Câmara, encontra-se inserido em compêndio publicado sob a responsabilidade deste Legislativo. Dessa forma, achei por bem pedir permissão a Senhora Prefeita, aos seus assessores e aos meus colegas, para falar sobre o assunto, sendo necessários para tanto, apenas dez minutos. Fui gentilmente atendido. Terminei aquela minha exposição sugerindo a criação de uma empresa pública, por mim a tanto defendida.

Daquela minha exposição saiu uma nova decisão prefeitural: - Sustar a idéia da instituição da taxa, cuja mensagem seria enviada à Câmara naqueles

dias, e constituir uma Comissão Paritária de assessores seus e Vereadores para estudarem a criação da citada empresa. Dias depois, por solicitação da Senhora Prefeita, a Câmara indicava os nomes dos Vereadores que deveriam constituir aquela Comissão. Como o meu nome ali não fora incluído, a Gestora Municipal teve a iniciativa de solicitar a esta Casa a inclusão do meu nome, fato que muito me honrou.

Eu, que teria, sem dúvida, com aqueles dez minutos de exposição, dado-lhe o direito de ir dormir tranquila naquela noite, chamo aquela noite de "Noite Feliz". Feliz para a Prefeita, feliz para o povo que teve Câmara e Prefeita unidas, debruçados horas em procura de melhores dias para nossa gente.

É preciso que às vezes a gente faça história, estabeleça a verdade dos fatos. Lembro-me de quando, ao final da reunião nos despedíamos. Disse lhe e agora, embora bastante magoado com a Chefe do Executivo, repito, dirigindo-me a ela daqui da tribuna desta Casa, usando as mesmas palavras: "Você vai marcar um tento na história da nossa cidade. com a instituição da empresa do lixo".

Não coube aos meus Prefeitos que não quizeram assimilar aquela minha tão repetida reivindicação, caberá à Prefeita Maria Luiza, esse grande tento!

Não vou me alongar. Centenas de detalhes, o novo órgão de limpeza tem favorável ao seu trabalho e dão-me a convicção de que, logo mais Fortaleza além de passar a ser uma cidade limpa, deixará de ser a cidade cuja tonelada-lixo é das mais caras do país.

Essas minhas palavras são de apoio à mensagem prefeitural de 26 de agosto de 1987, de nº 0005. Certo estou de que nós Vereadores, conscientes como temos sido de nossas altas e sublimes responsabilidades, mais uma vez estaremos dando à Gestora da cidade, grande meio de que necessita para bem administrá la na defesa urbana e da saúde.

A Secretaria para Impressão
Em 11/08/ 19 87
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

Parecer Conjunto nº 06/87

Ao Projeto de Lei nº 054/87 - Mensagem 0005

A Chefe do Executivo Municipal remeteu à consideração desta Augusta Casa o anexo projeto de lei oriundo da Mensagem em epígrafe que "Altera a denominação de Empresa de Urbanização de Fortaleza-EMURF- constituída por autorização da Lei nº 4255 de 19.10.73 amplia suas finalidades e dá outras providências."

A Mensagem 0005 da Exma. Sra. Prefeita reconhece como inviável a continuidade da prestação do serviço público de limpeza da cidade, por meio do atual Departamento de LImpeza Pública- DLP- . Trata-se de um departamento da Secretaria de Serviços Urbanos, portanto pertencente a Administração Centralizada,agravado em suas limitações pelo aumento vertiginoso do serviço a ser prestado diuturnamente ao público.

Sabemos que uma Empresa Pública ou uma Sociedade de Economia Mista seria a solução para o desentrave administrativo reinante e consequente desenvolvimento daqueles serviços. De nossa parte optaria por uma empresa de economia mista, com todo o respeito à decisão prefeitural, inclinando-se, como ocorre, por uma Empresa Pública,quando preferiu estender às atribuições da EMURF, aos serviços de limpeza da cidade.

Trata-se pois da fusão de dois órgãos públicos, DLP e a EMURF.Entendemos, destarte, cabível a mudança da denominação daquela empresa pública,face às suas novas atribuições.

Cumpre-nos destacar os sérios traumas dessa fusão, pois a EMLURB nasce com seu orçamento comprometido. O importante à novel empresa seria a sua auto-sustentação, fato que acreditamos longe de acontecer.

Repetimos que respeitamos a decisão da Sra. Prefeita pois entendemos ainda que a EMURF não deverá continuar praticamente inerte, como vem acontecendo desde o inicio da atual administração municipal. A EMLURB deverá retomar as atividades próprias daquela e desenvolver com habilidade e muita seriedade o importante papel de limpeza pública.

A prevalecer a opção apresentada nesta Mensagem não poderá ser motivo de espanto venha o novo órgão necessitar por muito tempo das dotações orçamentárias hoje destinadas às repartições que se fundem. De qualquer forma essas estarão sendo mais bem aplicadas - assim esperamos- desde que estamos dando meios à Sra. Prefeita,para

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

que os trabalhos desses setores sejam mais eficientes e a custos mais baixos .

Para aliviar os traumas a que nos referimos acima, as lideranças partidárias apresentam-nos as Emendas aos artigos 6º e 7º , aspirações dos servido - res dos órgãos que se unem e que na qualidade de relator nos pronunciamos inteiramente favorável,

Enfim solicitamos seja apenso a esse nosso Parecer, o pronunciamento do signatário feito de Tribuna do Legislativo de apoio à presente Mensagem, embora sobre ele pesem os senões aqui arguidos.

Assim, declaramo-nos, como relator, favorável ao presente projeto.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara MUnicipal de Fortaleza, em 11 de 09 de 1987.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 16/6/87
Presidente

Emenda nº 0001/87

ao Projeto de Lei nº 054/87

Mensagem 0005

O Art.6º do supra citado projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º- É assegurado aos atuais titulares do cargo da carreira, integrante do GRUPO SEF - Serviço Especial de Fiscalização de Agente de Fiscal de Limpeza, da Secretaria de Serviços Urbanos, o direito de optar, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação desta Lei, por sua transferência para o Quadro de Fiscal de LImpeza e Urbanização de que trata o artigo anterior, ou para o Quadro de Agente FIscal de Urbanismo da Secretaria de Urbanismo e Obras Pùblicas - SUOP- sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 5.523 de 09.12.1981."

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 6º a seguinte redação:

"Parágrafo Único- Decorrido o prazo assinado neste artigo , o Agente Fiscal de Limpeza, que não houver manifestado opção, será relotado noutro quadro integrante do Grupo SEF, a critério da Administração e desde que haja vaga,ou, não existindo esta, colocado em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, até ser aproveitado.

Suprima-se o art. 7º da presente propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1987.

Vereadores - Fiuza Gomes

APROVADO
EM 16/07/87
Presidente

Emenda nº 0002/87

Ao Projeto de Lei nº 54/87

Mensagem 0005

Dê-se ao Art.9º a seguinte redação:

8º "Art. 9º - Os demais servidores da Secretaria de Serviços Urbanos, lotados no ora extinto Departamento de Limpeza Pública e que queiram ser aproveitados, passarão a integrar os Quadros da EMLURB, obedecido o regime jurídico da Empresa."

JUSTIFICATIVA:

Reconhecemos a necessidade da mudança do Art.9º em virtude da redação anterior, possuir no seu conteúdo sentido dúbio, que possibilita a demissão dos servidores que atualmente se mostram operantes no Departamento de Limpeza Pública e que com a transferência para Secretaria de Serviços Urbanos, tornar-se-ão ociosos devido o conhecimento generalizado de que os atuais Departamentos e a própria Diretoria Geral da "S.S.U.", encontrarem-se com excesso de contigente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1987.

Vereadores: Francisco Lopes, Araújo de Castro, Samuel Braga, Djalma Eufrásio, Raimundo Araújo, Marcus Fernandes, Edival Bringel, Fiuza GOmes, Juarez Leitão

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 54/87.

APROVADO EM 17/09/87
Presidente

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMURF, CONSTITUÍDA POR AUTORIZAÇÃO DA LEI Nº 4.255, DE 19.10.73, AMPLIA SUAS FINALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - A EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMURF, CONSTITÍDA POR AUTORIZAÇÃO DA LEI Nº 4.255, DE 19.10.73, PASSA A DENOMINAR-SE EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB.

ART. 2º - A EMLURB, ALÉM DAQUELAS DEFINIDAS NO ART. 2º DA LEI Nº 4.255, TERÁ POR FINALIDADE PROMOVER A COLETA, REMOÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E PROVINIENTE DE ATIVIDADES COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE PODAÇÃO DE ÁRVORES E DE VARRIÇÃO DE MERCADOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ART. 3º - PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES INDICADAS NO ARTIGO ANTERIOR, É ATRIBUÍDA À EMLURB A COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 5.530, DE 17.12.81, CONCERNENTES À EXECUÇÃO E COBRANÇA DO PREÇO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA, BEM COMO À FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DE SUAS DISPOSIÇÕES, SEM PREJUÍZO DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 4º - É EXTINTO O DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA - DLP, INTEGRANTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, FICANDO OS BENS DO MUNICÍPIO, CONSTITUÍDOS DE IMÓVEIS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS ATÉ ENTÃO POR AQUELE UTILIZADOS, INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA EMLURB, PARA EFEITO DE AUMENTO E INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL, PELO VALOR CORRESPONDENTE À AVALIAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL

COMPETENTE.

ART. 5º - FICA CRIADO NA EMLURB, SOB O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DA EMPRESA. O QUADRO DE CARREIRA FISCAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO, A SER PREENCHIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO E PRIVATIVO DE PORTADOR DE CERTIFICADO DE NÍVEL MÉDIO COMPLETO.

ART. 6º - É ASSEGURADO AOS ATUAIS TITULARES DO CARGO DE CARREIRA, INTEGRANTE DO GRUPO SEF - SERVIÇO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE AGENTE FISCAL DE LIMPEZA, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, O DIREITO DE OPTAR, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, POR SUA TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE FISCAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, OU PARA O QUADRO DE AGENTE FISCAL DE URBANISMO DA SECRETARIA DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS - SUOP - SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº 5.523 DE 09.12.1981.

PARÁGRAFO ÚNICO - DECORRIDO O PRAZO ASSINADO NESTE ARTIGO O AGENTE FISCAL DE LIMPEZA, QUE NÃO HOUVER MANIFESTADO OPÇÃO, SERÁ RELOTADO NOUTRO QUADRO INTEGRANTE DO GRUPO SEF, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DESDE QUE HAJA VAGA, OU, NÃO EXISTINDO ESTA, COLOCADO EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA PROPORCIONAL AO SEU TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SER APROVEITADO.

ART. 7º - DESDE QUE AINDA EXISTA VAGA, O SERVIDOR DA EMLURB QUE PREENCHER O REQUISITO DE ESCOLARIDADE, A QUE SE REFERE O ART. 5º, E VENHA A SER APROVADO EM PROCESSO SELETIVO, PODERÁ SER ENQUADRADO NO NÍVEL INICIAL DA CARREIRA DE FISCAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO.

ART. 8º - OS DEMAIS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, LOTADOS NO ORA EXTINTO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA E QUE QUEIRAM SER APROVEITADOS, PASSARÃO A INTEGRAR OS QUADROS DA EMLURB, OBEDECIDO O REGIME JURÍDICO DA EMPRESA.

ART. 9º - PASSAM A INTEGRAR A RECEITA DA EMLURB ALÉM DAQUELES JÁ PREVISTOS EM LEI, OS RECURSOS SEGUINTES:

I - O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS QUE PRESTAR;

II - O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS MULTAS QUE PLICAR E OS ACRÉSCIMOS DELAS DECORRENTES, POR FORÇA DE ATOS ADMINISTRATIVOS OU DECISÕES JUDICIAIS;

III - O LUCRO DECORRENTE DE SUAS ATIVIDADES OPERACIONAIS.

ART. 10º - SÃO TRANSFERIDAS PARA A EMLURB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AS DOTAÇÕES CONSIGNADAS EM FAVOR DO ORA EXTINTO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, NO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O CORRENTE EXERCÍCIO DE 1987.

ART. 11º - A DIRETORIA EXECUTIVA DA EMLURB PASSA A CONSTITUIR-SE DE PRESIDÊNCIA E TRÊS (03) DIRETORIAS, CUJOS TITULARES SERÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO DA CHEFE DO EXECUTIVO.

ART. 12º - DENTRO DE TRINTA (30) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, A PREFEITA MUNICIPAL PROMOVERÁ, POR DECRETO, A ADAPTAÇÃO DOS ESTATUTOS DA EMLURB ÀS PRESENTES DISPOSIÇÕES, PARA POSTERIOR REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE.

ART. 13º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE 09 DE 1987.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 771 /87

Fortaleza, 17 de setembro de 1987.

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Altera a denominação da Empresa de Urbanização de Fortaleza-EMURF, constituida por autorização da Lei 4.255 de 19.10.73, amplia suas finalidades e dá outras providências."

Limitado ao exposto, prevaleço-me da oportunidade para protestar votos de estima e consideração.

Vereador Wellington Soares
Presidente

Exma. Sra.
Dra. Maria Luiza Fontenele
DD. Prefeita Municipal de Fortaleza
NESTA

DE FORTALEZA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR

Fortaleza, em 06 de outubro de 1987. OFÍCIO Nº 0370

Câm... 408
... 09 10 87

Senhor Presidente:

Tenho a honra de devolver a V. Exa., devidamente sancionada pela Exma. Sra. Prefeita de Fortaleza, o autógrafo da seguinte lei:

Lei nº 6223, de 28.09.1987, Altera a denominação da EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMURF, constituída por autorização da Lei nº 4.255, de 19.10.73, amplia suas finalidades e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilmar Santos de Miranda
CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ WELLINGTON SOARES

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

gp/ma: